



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005613-95.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante JOÃO CARLOS SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1005613-95.2023.8.26.0157

Comarca: Cubatão – SP - 4ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Henrichs Favero.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante/Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Apelado/Apelante: João Carlos Sampaio.

VOTO 2693

APELAÇÃO DAS PARTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RÉU QUE NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo do réu objetivando a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Réu que se limitou a acostar aos autos termos e condições gerais de uso, sem qualquer assinatura do autor. As contratações eletrônicas ou virtuais devem possuir registro de manifestação de vontade do contratante, a fim de responder a eventual impugnação da dívida pelo consumidor. A mera alegação de que as operações foram validadas digitalmente, não afasta a responsabilidade do réu em provar a exata manifestação de vontade do autor nas operações. Ônus que incumbia ao banco, por força do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Relação jurídica não demonstrada. Débito inexigível. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação. Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Apelo do autor visando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, bem como seja determinada a aplicação da Súmula 54 do STJ. Danos morais configurados. Valor arbitrado (R\$ 7.000,00) que não comporta redução ou majoração, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação que se afiguram hábeis a remunerar condignamente o patrono do autor, não comportando majoração. **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, com relação a aplicação da Súmula 54 do STJ E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela empresa-ré e de recurso adesivo interposto pelo autor em face da sentença exarada às f. 203/214, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão/SP, que julgou a ação nos seguintes termos “(...) *Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, extingo o processo (art. 316 do CPC) e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, tornando definitiva a tutela concedida às fls.40-41 e, para: A) DECLARAR (art. 19, inc. I do CPC) a inexigibilidade dos débitos oriundos dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratos de nº CC-341486709 datado de 08/06/2023 no valor de R\$ 1.512,11 (um mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), segundo contrato de nº CC-352518374 datado de 09/07/2023 valor de R\$ 2.329,37 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), terceiro contrato de nº CC-374382420 datado de 08/06/2023 no valor de R\$ 510,97 (quinhentos e dez reais e noventa e sete centavos), quarto contrato de nº CC-382025226 datado de 08/06/2023 no valor de R\$ 188,57 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), quinto contrato de nº CC-394377771 datado de 08/06/2023 no valor de R\$ 57,49 (cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o sexto contrato de nº CC-398083422 datado de 08/06/2023 no valor de R\$ 993,84 (novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), o sétimo contrato de nº CC-406850016 datado de 09/07/2023 no valor de R\$ 82,51 (oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), e o oitavo contrato de nº TC- 2060222 datado de 20/06/2023 no valor de R\$ 433,90 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos). B) CONDENAR a Requerida ao pagamento de compensação por danos morais do importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente (art. 389 do CC) pela tabela prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento (enunciado de súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com fulcro no enunciado de súmula nº 54 do STJ e no art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (arts. 82, §2º e 84 do CPC), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do CPC, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% do valor da condenação, a ser corrigido (art. 389 do CC), desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do CPC (...)", (f. 211/212).

Apela a ré, (f. 219/229). Alega regularidade na cobrança e a inexistência do dever de indenizar, por ausência de responsabilidade civil. Requer a reforma da r. sentença para declarar a exigibilidade do débito e julgar improcedente o pleito indenizatório. Subsidiariamente, requer a minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas pelo autor/apelado, (f. 235/244). Em suma, requer a manutenção da r. sentença.

Interposto recurso adesivo pelo autor (f. 245/251). Em suma, requer a reforma da r. sentença para majorar o quantum indenizatório e os honorários sucumbenciais.

As contrarrazões ao recurso adesivo foram apresentadas pela ré/apelada, (f. 255/263). Requer o não provimento do recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposto.

Memoriais protocolados pela ré/apelante às f. 271/273.

Recursos tempestivos. Preparo recolhido (Apelação) e isento o Recurso Adesivo. Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual o autor alega que seu nome foi negativado em razão de compras *on-line* que desconhece.

O caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, mostra-se imperativa a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica da autora frente ao réu, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Em sede de contestação o réu limitou-se a acostar aos autos termos e condições gerais de uso e condições gerais de crédito ao usuário (fls. 93/172), sem qualquer assinatura do autor.

Não se ignora a realidade das contratações eletrônicas ou virtuais no cotidiano das instituições financeiras, entretanto, tais contratos devem possuir um mínimo de comprovação de autenticidade, passível de verificação por outros meios. Caso as instituições financeiras realizem contratações virtuais em larga escala, devem assegurar o registro adequado da manifestação de vontade do contratante, de maneira idônea, para responder a eventuais contestações da dívida pelo consumidor.

A mera alegação de que as operações foram validadas digitalmente, não afasta a responsabilidade do réu em provar a exata manifestação de vontade do autor nas operações.

Assim, não comprovada a regularidade da contratação, ônus que incumbia ao banco (artigo 429, II do Código de Processo Civil), conclui-se que a negativação do nome do autor foi indevida, na medida em que decorrente de débito inexistente.

A responsabilidade da instituição financeira é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

Neste contexto, a negativação indevida implica em evidente falha na prestação de serviço.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"*.

Diante deste contexto, ante a ausência de prova da regularidade do negócio jurídico que deu origem a negativação impugnada, a r. sentença corretamente declarou a inexistência dos débitos.

Nessa toada: *"AÇÃO DECLARATÓRIA. O ônus de provar a existência da dívida é do requerido (CPC, art. 373, II), ainda que a relação jurídica seja incontroversa. R. sentença reformada. Recurso provido. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. 1. Comprovada a inexigibilidade do débito, a conduta do requerido configura-se como irregular. 2. A indevida negativação do nome da parte requerente acarreta danos de ordem moral. 3. Considerando os elementos fáticos, o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1010556-83.2022.8.26.0451; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)."*

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO "IN RE IPSA". "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. QUANTIA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001141-33.2023.8.26.0648 Urupês, Relator.: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 10/04/2024, 22ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2024)."

Inegavelmente, os fatos narrados superam o mero aborrecimento, exigindo que o autor se socorresse do Poder Judiciário para ver declarada a inexistência do débito.

Nesse contexto, é patente a configuração do dano moral indenizável.

Quanto ao valor estabelecido a título de indenização por danos morais, em atenção à gravidade da conduta do requerido e ao dano presumido à parte autora, o valor da indenização (R\$ 7.000,00) é mantido porque foi fixado com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância. O montante se mostra adequado aos elementos do caso e ao pedido inicial, capaz de reparar a ofensa à imagem da autora, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Saliento que sobre o valor arbitrado deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Quanto ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), este se afigura hábil a remunerar condignamente o patrono do autor, não comportando majoração.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para o fim de determinar a incidência da Súmula 54 do STJ.**

Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator